



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096591-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes AL-TIBANO ANTONIO CERA, ANDERSON ANTONIO CERA e ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES CERA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2096591-19.2025.8.26.0000

Agravantes: Altibano Antônio Cera e outros

Agravado: Banco do Brasil S/A

Origem: 2ª Vara da Comarca de Piracicaba

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto n. 4.930

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere aos embargantes. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos embargantes *Altibano Antônio Cera e outros*, em embargos à execução, contra decisão a fls. 107-108, **que lhes indefere gratuidade de justiça.**

Pretendem os agravantes a reforma da decisão para que lhes seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustentam não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requerem, ainda, efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), os agravantes têm legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovisionamento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instados a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, os agravantes não demonstraram a incapacidade de arcar com as custas processuais. Não juntaram os documentos determinados pelo juízo, como a declaração completa de imposto de renda. Além disso, dos três agravantes, apenas um apresentou extrato bancário, relativo a uma única conta, a qual revela movimentações financeiras com valores consideráveis. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência dos agravantes.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo os agravantes pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR